

Artigo 32.º

1 — O controlo da gestão dos fundos públicos e privados utilizados pelo GNP, AECT ajustar-se-á estritamente às previsões do artigo 6.º do Regl. AECT.

2 — Para este efeito, a Xunta de Galicia assumirá, através da sua Intervención General e, ulteriormente, do Consello de Contas de Galicia, a responsabilidade principal, de controlar a referida gestão, com a intervenção em pé de igualdade dos responsáveis portugueses através da Inspeção-Geral de Finanças. Em todo caso, todos os responsáveis informar-se-ão reciprocamente sobre as dificuldades encontradas durante os controlos. A CCDR-N, por sua iniciativa, poderá a qualquer momento efectuar acções de controlo da gestão do GNP, AECT, com a intervenção em pé de igualdade dos responsáveis que a Xunta de Galicia indique.

3 — Os controlos *in situ* serão liderados pelos responsáveis com jurisdição natural sobre o território, intercambiando toda a informação obtida, sendo convidados a participar os homólogos do outro membro do Agrupamento, sempre que não se ponha em risco por razões de urgência ou confidencialidade a efectividade do controlo singular.

4 — Mais particularmente, quando sejam objecto de controlo actuações co-financiadas pela Comunidade Europeia, aplicar-se-á a legislação pertinente relativa ao controlo dos fundos da Comunidade, nomeadamente o previsto no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) 1082/2006, bem como as normas nacionais que a desenvolvam.

SECÇÃO F

Das modalidades de responsabilidade dos membros

Artigo 33.º

A responsabilidade dos membros do GNP, AECT em relação às obrigações e dívidas contraídas, obedecerá ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Regl. AECT, sem limite de nenhum tipo e em partes iguais.

SECÇÃO G

Da auditoria

Artigo 34.º

1 — O GNP, AECT submeter-se-á a uma auditoria externa e independente.

2 — O Conselho Superior do GNP, AECT designará o auditor segundo os critérios mais exigentes no âmbito da auditoria.

SECÇÃO H

Da modificação dos estatutos

Artigo 35.º

A eventual modificação dos presentes estatutos seguirá o mesmo procedimento utilizado na sua aprovação inicial, incluindo a tramitação, e as obrigações estatuídas nos artigos 4.º e 5.º do Regl. AECT, bem como as exigências previstas nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Do regime jurídico

Artigo 36.º

1 — As funções do GNP, AECT desenrolar-se-ão em conformidade com o artigo 7.º do Regl. AECT, abrangendo todas aquelas que entrem no âmbito das competências dos membros do Agrupamento, tenham ou não contribuição financeira da Comunidade Europeia.

2 — As funções do GNP, AECT compreenderão as acções de Cooperação enumeradas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

3 — Os membros do GNP, AECT poderão decidir, de comum acordo, delegar a execução de seus cometidos no outro membro, sempre que a delegação não se oponha às disposições de direito público que sejam aplicáveis.

Artigo 37.º

Os serviços jurídicos do GNP, AECT informarão o Director, com carácter preventivo, da possível colisão de qualquer actividade do Agrupamento com o Direito aplicável dos Estados português e espanhol, de modo que se minore a probabilidade de recorrer ao exercício das proibições previstas no artigo 13.º do Regl. AECT.

Artigo 38.º

O controlo dos actos ou omissões do GNP, AECT ajustar-se-á às normas de jurisdição constantes no artigo 15.º do Regl. AECT.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

Artigo 39.º

1 — As causas de dissolução do GNP, AECT são as referidas no artigo 14.º do Regl. AECT, para além das que derem origem a uma hipótese de concurso, de acordo com o artigo 12.º, n.º 1 do mesmo Regulamento.

2 — Por outro lado, o GNP, AECT poderá ser dissolvido a instância unilateral de qualquer dos seus membros, sempre que medie um pré-aviso inoponível ao director do GNP, AECT e ao outro membro do Agrupamento, com uma antecedência mínima de seis meses.

Artigo 40.º

A liquidação do património resultante do GNP, AECT obedecerá às normas previstas no artigo 12.º, n.º 1, do Regl. AECT.

Artigo 41.º

O resultado líquido obtido no final do procedimento de dissolução será atribuído, em partes iguais, à CCDR-N e à Xunta de Galicia, que o aplicarão a ulteriores projectos de cooperação entre elas, com a finalidade de reforçar a comum coesão económica e social.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso (extracto) n.º 21411/2008

Por ter sido publicado em duplicado a nomeação em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, no cargo de Directora de Serviços de Fiscalização da Eng.ª Maria José de Oliveira Falcão, nos Despachos n.ºs 16565/2008 e 16566/2008, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 18 de Junho de 2008, considera-se sem efeito o Despacho n.º 16565/2008.

7 de Julho de 2008. — A Directora de Serviços, *Maria Rosa Fradinho*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho n.º 20724/2008

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, prevê a possibilidade de dispensa do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas para projectos que, se bem que constem da lista positiva do diploma citado, não sejam geradores de impactes ou, sendo, o pedido de dispensa os identifique e proponha medidas de minimização capazes de mitigar os impactes gerados.

Através de requerimento dirigido à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR — Alentejo), o proponente solicitou a dispensa total do procedimento de AIA para o projecto «Loteamento da zona 2F1 da ZILS», o qual teve parecer favorável da entidade licenciadora.